



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.001535/2010-78
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3102-002.286 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado S. A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acórdão Ratificado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. A Conselheira Nanci Gama se declarou impedida.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em desfavor do Acórdão 3102-01.526, de 26 de junho de 2012, que recebeu a seguinte ementa.

Assunto: Auto de Infração Aduaneiro

Período de Apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL.
INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

Recurso de Ofício Negado

Reproduzo o Relatório no qual baseou-se o Acórdão pelo presente embargado.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição e exigência de crédito tributário no valor de R\$ 4.448.962,33 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins importação.

Depreende-se do relatório de fiscalização, anexo ao auto de infração, que:

A interessada promoveu importações no período entre janeiro de 2006, e dezembro de 2007, invocando a isenção de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.032/1990, que se refere a "partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações", e no inciso I do artigo 3º, da mesma lei, respectivamente. Da mesma forma, foram invocadas as reduções a zero das alíquotas das contribuições ao PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, previstas no inciso VII do parágrafo 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

Considerando as normas que regulamentam as isenções de impostos e reduções de alíquotas das contribuições em apreço, notadamente o Decreto nº 4543/2002, com a redação dada pelo Decreto nº 5268/2004, e esse mesmo Decreto nº 5268/2004, conclui-se que se tratam de isenções de caráter misto, nas quais, além de se considerar o aspecto objetivo relacionado à mercadoria importada, há que se considerar o caráter subjetivo, ou sei a, o importador.

Partindo desse entendimento, há que se verificar o cumprimento dos requisitos por parte do importador, notadamente o disposto no artigo 60 a Lei nº 9.069/1995, que determina que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica da quitação de tributos e contribuições federais.

Intimada a apresentar certidões negativas de débitos, a interessada deixou de apresentá-las, informando que não possuía no momento e que já haviam sido solicitadas certidões positivas com efeito de negativas.

Portanto, a interessada não comprovou a quitação de tributos e contribuições federais, não cumprindo uma das condições que poderia amparar a fruição do benefício fiscal no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Não fazendo prova da quitação de tributos e contribuições, foram revogadas a isenção das importações relacionadas As fls. 875 890, cobrando os tributos renunciados acrescidos de juros e multa de mora.

Dentre as importações realizadas pela interessada constam como bens importados com isenção "ferramentas". Ocorre que "ferramentas" não são bens amparados pelas isenções de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, por não se enquadrarem como partes, peças ou componentes de uma aeronave. Assim, foram listadas na tabela de folhas 889 todos os itens que não fazem jus As isenções e que, caso não houvesse sido anteriormente revogada a isenção dos impostos, agora seria revogada por não se enquadrarem entre os itens previstos na legislação.

A fiscalização registra que, por razões de logística, optou por proceder ao lançamento parcial do período fiscalizado, lançando-se no presente processo os fatos geradores (registros de Declarações de Importação) compreendidos entre 01/01/2006 e 31/03/2006, se reservando o direito de lançar posteriormente o período entre 01/04/2006 e 31/12/2007.

O período de abril a dezembro de 2006 foi autuado no processo administrativo fiscal nº 10074.002059/201011 e o período de janeiro a dezembro de 2007 no processo administrativo fiscal nº 10074.000051/201192. (nota do relator)

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fls. 830) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 940 a 949, com os documentos de folhas 950 a 953 anexados.

A impugnante alega, em síntese, que:

O momento para que se solicitem os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos é quando da apresentação do pedido de isenção à autoridade competente, o que já foi cumprido pela impugnante.

Assim, não é concebível a exigência de nova apresentação dos documentos de regularidade fiscal como condição para manutenção dos benefícios fiscais concedidos, posto que o momento da comprovação de quitação de tributos federais ocorreu em momento pretérito. Decisões judiciais e administrativas amparam esse entendimento.

Há ofensa ao princípio da legítima confiança, sendo que a revogação do benefício agride frontalmente o princípio da segurança jurídica.

A empresa passou por dificuldades financeiras que culminaram com pedido de recuperação judicial, devidamente aprovado pelos credores e chancelado pelo Poder Judiciário, nos autos do processo nº 2005.001.0728877.

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.101/2005 foram criados mecanismos para a manutenção das atividades da empresa, com inclusive, o afastamento de apresentação de certidões de regularidade fiscal. Assim, a presente autuação vai de encontro As determinações do Juízo da Recuperação judicial, sendo condição ilegal e, portanto, devem ser anulados.

Requer a anulação integral dos autos de infração. "A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela cancelamento parcial da autuação, mantendo a exigência no valor de R\$ 1.838,00, acrescido de juros e multa de mora. A decisão da DRJ foi assim ementada.

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido. (IN RFB nº 734/2007)

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica.

Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou o limite de alçada, foi apresentado pela Turma Julgadora o competente recurso de ofício.

Os fundamentos dos Embargos podem ser resumidos nas observações e excertos a seguir reproduzidos, estes extraídos da peça recursal.

O r. acórdão negou provimento ao recurso de ofício, sob o fundamento de que (...) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é **vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal**. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

(...)

Contudo, smj, o entendimento do r. acórdão fez tábua rasa da Lei nº 9.069, art. 60, que prescreve:

(...)

No r. acórdão, não seria aplicável o preceito veiculado na Lei nº 9.069, art. 60, por força do princípio da especialidade. Diz a respeito a ementa do r. acórdão, *verbis* :

(...)

Contudo, ainda que exista norma específica, isso de per se não elide a obrigação de exibição da certidão negativa de débito.

Cita e transcreve REsp 1041237, decidido em Regime de Recursos Repetitivos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que considera corroborar seu entendimento.

Outrossim, considera que, ao afastar a aplicação da Lei nº 9.069/95 teria, por equivalência, declarado-a inconstitucional, procedimento vedado aos integrantes deste Conselho Administrativo.

É o Relatório.

Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos.

Segundo pedido final expresso na peça recursal, a Embargante deseja que sejam sanadas a contradição e a omissão demonstradas. Em apertada síntese, elas estariam presentes no *decisum* por conta de duas ocorrências. Primeiro, porque este Colegiado teria descumprido o artigo 62 do Regimento Interno deste Conselho ao declarar, pela via transversa, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.069/95. Depois, por ter descumprido o 62A, pela inobservância da decisão tomada em Regime de Recursos Repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1041237.

Peço vênica para dizer que não me parece que tenha ocorrido nem omissão nem contradição.

Com efeito, se há nos autos algo que se possa aventar em sede de embargos de declaração, creio que estaria melhor classificado como falta de pronunciamento sobre ponto a respeito do qual devesse a Turma se manifestar, já que o Acórdão não foi omisso acerca daquilo sobre o qual foi provocado e não contém nenhuma contradição interna.

Quanto a isso, de grande utilidade a lição de Candido Rangel Dinamarco sobre o que sejam as contradições e omissões passíveis de serem resolvidas em sede de embargos de declaração¹:

Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de

¹Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

A despeito disso, fato é que não me parece que tenham acontecido quaisquer dos dois entraves apontadas pela Embargante e nem falta de pronunciamento sobre assunto a respeito do qual devesse o Colegiado ter-se manifestado.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.069/95, o que se percebe é que o Colegiado se viu obrigado a decidir por uma ou por outra disposição normativa. Decidiu-se pelas normas editadas pelo próprio Órgão responsável pela fiscalização dos tributos, à luz do critério da especialidade. Houvesse decidido por aplicar a Lei nº 9.069/95 e, igualmente, terminaria afastando norma federal que regulamenta as obrigações e deveres da Administração e do administrado². Quando existem duas disposições normativas comandando em sentido contrário uma da outra, nenhuma outra solução se apresenta, se não a escolha de uma das duas, em detrimento da outra. O critério da especialidade é, segundo me parece, muito apropriado. A esse respeito, contudo, deve ser sublinhado que nenhuma razão existe para que se adentre ao mérito dessa decisão. A escolha já foi feita. Certa ou errada, não será em sede de embargos que a mesma haverá de ser modificada.

Pelo mesmo caminho entendo que se deva decidir em relação à omissão/contradição alegada em face da inobservância do disposto no REsp 1041237.

Data maxima venia, a decisão tomada no REsp apenas dispensa o contribuinte da obrigação de apresentar uma nova Certidão Negativa de Débitos, quando ele já o tenha feito em momento prévio (sendo eles, na decisão, o despacho aduaneiro e a concessão do Regime de *Drawback*).

Para maior clareza, reproduzo o texto transcrito em sede de Embargos, sem os grifos lá incluídos.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento. 2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais". 3. Destarte, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira

² Lei. 9.784/99

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1041237/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009).

A meu sentir, o que estava em discussão na lide que originou a ementa acima transcrita não guarda relação com o que se tinha para decidir no Acórdão embargado. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1041237, segundo a leitura que faço, passou muito longe de decidir que o administrado está obrigado a apresentar os documentos existentes no Órgão Administrativo (ainda mais quando por ele próprio dispensado de sua apresentação, por Ato Normativo editado para este fim específico). Como disse acima, em lugar disso, apenas considerou descabida a exigência em fases sucessivos da aplicação do benefício, sem em momento algum adentrar à legalidade ou pertinência da exigência de sua apresentação em face de disposições legais conflitantes.

Não restando identificadas a contradição ou a omissão apontadas pela Embargante, VOTO pela rejeição dos Embargos de Declaração interpostos.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator